

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/ 47070

RECORRENTE: MARIA VIRGINIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: PO00651859

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**EMENTA: Multa por “Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentido opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao se realizar operações de ultrapassagem” que operação de ultrapassagem. Argruão de fatos não passíveis de afastar a pretensão estatal. Recurso Conhecido e Improvido.****Relatório.**

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **PO00651859** por “EM MOVIMENTO DE DIA, DEIXAR DE MANTER ACESA LUZ BAIXA NAS RODOVIAS” na data de **23/06/2017**, na Rod. BA 093 KM 321 na cidade de MATA DE SÃO JOÃO.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, sustentando que não deu causa à referida infração, por alegar possíveis erros do agente atuador. Em que pese o relato do Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração. O artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão atuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como dispõe o inciso V, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente atuador que responsável pela atuação do Recorrente que foi flagrado ao avançar o sinal.

A Fé de Ofício tão soberanamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo recorrente. Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A argumentação proferida em recurso de que se o recorrente forçasse a ultrapassagem com o veículo teria causado obrigatoriamente um acidente não prospera quanto ao resultado. “**Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentido opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao se realizar operações de ultrapassagem**” endossa apontado o caráter, tendo em vista que o caráter de perigo quando afirma o resultado deveria ser um acidente de trânsito.

A prova indireta testemunhal, guerreada na petição apenas contraditória a servidora pública estatutária, no sentido de afirmar a inexistência do fato. Tendo em vista que a referente agente de trânsito, devidamente imbuída de suas funções determinadas pelo Convênio nº 001/2016 junto à Polícia Militar do Estado da Bahia possui Fé de ofício administrativa, moralidade e eficiência impessoalidade, visto inexistir qualquer interesse pessoal na atuação, mas sim atua principalmente em face da Supremacia do Interesse Público. Fácil observar que a própria fotografia juntada aos autos pelo recorrente aponta, senão de outra forma mais um flagrante de impaciência ao volante tendo em vista que além de “**Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentido opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao se realizar operações de ultrapassagem**”, o fez entre dois quebra-molas, trecho obrigatoriamente assim sinalizado tendo em vista tratar-se de local perigoso para o ato praticado, tendo em vista também verificar se tratar de entrada e saída de veículos laterais como se verifica da própria fotografia.

Por tudo quanto alegado acima, descarta-se a oitiva da testemunha, mesmo porque o recorrente não trará fatos novos possíveis de anular o ato administrativo, caso contrário deveria apontar aqui para que a testemunha se pronunciasse a respeito deles. O indeferimento aqui motivado de não produção de provas testemunhal não constitui afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, visto não existir vínculo com prova pericial que caiba decisão pericial. Face ao que se aponta nas argumentações e motivações acima, apenas o caráter procrastinador de decisão administrativa. Outrossim, inexistente nulidade da dispensa da oitiva pois que é suficiente o conjunto probatório para elucidação dos Fatos nos termos dos Artigos 156 §1 e §2 da Lei 8.112/1990 – por analogia.

(STF AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO MS 35.838 DF DISTRITO FEDERAL 0074596-88.2018.1.00.0000 (STF)) – STF- AGRAVO INTERNO - Jurisprudência – Data de publicação 17/06/2019

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 280 do CTB e seus incisos e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. PO00651859, lavrado contra MARIA VIRGINIA DE SOUZA ANDRADE, válido, mantendo a sua exigibilidade.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **PO00651859**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 27 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI